

RESOLUÇÃO Nº 10/87-CEP¹

Estabelece normas para revalidação e/ou registro de diplomas e Certificados de cursos de graduação e pós-graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução nº 03/85, do Conselho Federal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º - Os diplomas de cursos de graduação e pós-graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos pela Universidade Federal do Paraná e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O registro do diploma no órgão competente se torna obrigatório quando habilita ao exercício profissional no país.²

§ 2º Para a revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior aplica-se a Portaria Interministerial nº 865/2009 dos Ministérios da Educação e da Saúde.³

§ 3º As inscrições para a revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior deverão ser protocolizadas junto à Secretaria da Direção do Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná.⁴

Art. 2º - São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela Universidade, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Art. 3º - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, incluindo-se, neste caso, os diplomas ou certificados de graduação e pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior portuguesas, com base no acordo cultural celebrado entre os governos do Brasil e de Portugal, bem como de instituições de ensino superior de países amparados pela Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977.

Parágrafo Único - A dispensa da revalidação não implica a do processamento e posterior registro no órgão da Universidade, nem a de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - O processo de revalidação e/ou registro de diploma ou certificado estrangeiro de graduação e pós-graduação será instaurado mediante requerimento do

¹ Revogada pela Res.35/11 – CEPE (salvo artigo 12, da mesma Resolução), publicada em 17.05.2011.

² Renumerado pela Resolução nº 01/10-CEPE de 18 de janeiro de 2010, publicada em 22 de janeiro de 2010.

³ Incluído pela Resolução nº 01/10-CEPE de 18 de janeiro de 2010, publicada em 22 de janeiro de 2010.

⁴ Incluído pela Resolução nº 01/10-CEPE de 18 de janeiro de 2010, publicada em 22 de janeiro de 2010.

interessado, a ser encaminhado ao Sr. Presidente do Conselho de Ensino e Pesquisa e instruído com os seguintes documentos:

- a) diploma ou certificado;
- b) prova do currículo cumprido pelo candidato, com especificação das disciplinas e duração do curso, carga horária de cada disciplina, graus, conceitos de aprovação ou comprovação de créditos obtidos em cada disciplina;
- c) programa completo do curso a ser revalidado ou registrado.
- d) comprovante do curso de nível médio, se o título a ser revalidado ou registrado for de graduação;
- e) comprovante do curso de nível superior, se o título a ser revalidado ou registrado for de pós-graduação;
- f) comprovante da tese (quando for o caso);
- g) registro de nascimento ou casamento;
- h) "curriculum vitae";
- i) documento de identidade (carteira de identidade para estrangeiro ou cédula de identidade, em se tratando de brasileiro);
- j) certificado de naturalização (quando for o caso);
- l) comprovante de recolhimento da taxa de revalidação e/ou registro, conforme o estabelecido pelo Conselho de Administração.

§ 1º - Os documentos exigidos deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, exigindo-se o original do diploma no final do processamento.

§ 2º - Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos será permitido o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º - O diploma ou certificado, assim como a documentação que o acompanhar, deverão ser autenticados em consulado brasileiro, com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino superior que os expedir.

Parágrafo único - Os documentos redigidos em língua estrangeira serão acompanhados da tradução oficial, a qual deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 6º - O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma comissão, especialmente designada pelo colegiado do curso correspondente, constituída de professores da própria Universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 7º - A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha;

II- correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo Único - A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 8º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 1º - No caso de cursos de graduação, os exames de provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos dos cursos correspondentes no Brasil, ou, na ausência destes, nos planos de cursos aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na Universidade ou em outra instituição em que se ministre curso correspondente.

§ 3º - O cidadão brasileiro, de acordo com a legislação vigente, deverá cursar a disciplina de Estudos de Problemas Brasileiros, a nível correspondente.

§ 4º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 9º - A comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser aprovada pelo colegiado do curso e homologada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

Parágrafo Único - Da decisão caberá recurso para o Conselho Universitário, no prazo de 10 dias, e, do julgamento deste, para o Conselho Federal de Educação, dentro de 30 dias.

Art. 10 - O diploma ou certificado estrangeiro de graduação e pós-graduação, seja de revalidação ou de registro, será apostilado e registrado no órgão competente, devendo o termo de apostila ser assinado pelo Reitor da Universidade.

Art. 11 - Esta Resolução substituirá a de nº 27/72-CEP, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de setembro de 1987.

RIAD SALAMUNI
Presidente